



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913785/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.135 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003, no valor original de R\$237.931,398 e homologar as compensações declaradas até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga., Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.135 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913785/2011-39

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo, o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 06735.10232.230409.1.6.02-9525) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 31/12/2003 no valor de R\$237.931,98.

Através do Despacho Decisório de fl. 10, a DERAT/São Paulo/SP não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas, conforme abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 54.204.102/0001-58	NOME EMPRESARIAL VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06735.10232.230409.1.6.02-9525	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-913.785/2011-39

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.240.825,84	617.892,27	408.264,74	0,00	5.051,02	3.272.033,87
CONFIRMADAS	0,00	1.898.147,95	617.892,27	0,00	0,00	5.051,02	2.521.091,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 237.931,98 Valor na DIPJ: R\$ 237.931,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.272.033,87

IRPJ devido: R\$ 3.034.101,89

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

04639.23755.140905.1.3.02-7662 21682.56242.310505.1.3.02-1731 06369.46632.130505.1.3.02-6433

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

06735.10232.230409.1.6.02-9525

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
285.939,07	57.187,81	199.505,81

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O crédito pleiteado teve origem nas estimativas pagas, nas estimativas compensadas em períodos anteriores, demais estimativas compensadas e na dedução de IRRF do IRPJ devido apurado ao final do ano.

Em relação aos valores de IRF, a autoridade fiscal não conseguiu confirmar o seguinte valor, constante de demonstrativo de fl. 13:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
54.204.102/0001-58	3426	342.677,89	0,00	342.677,89	Retenção na fonte não comprovada
Total		342.677,89	0,00	342.677,89	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.898.147,95

No que se refere às estimativas compensadas, não foi confirmado o seguinte valor, conforme demonstrativo de fl. 14:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2003	05606.66706.300104.1.3.02-2228	408.264,74	0,00	408.264,74	DCOMP não homologada
Total		408.264,74	0,00	408.264,74	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.18/23) argumentando que havia cometido um erro ao informar equivocadamente o próprio CNPJ como sendo o CNPJ da fonte pagadora, que seria o 59.588.111/0001-03 referente ao Banco Votorantim S. A..

Em relação à parcela do crédito não confirmada referente à estimativa compensada com saldo negativo de período anterior acima demonstrada, a contribuinte alega que a respectiva DCOMP 05606.66706.300104.1.3.02-2228, ao contrário do afirmado pela autoridade de primeira instância, não havia sido sequer apreciada, juntando como prova telas de consulta no sítio da Receita Federal.

Aduz que como a acima citada DCOMP havia sido transmitida em 30/01/2004 e o Despacho Decisório em lide foi emitido em 01/04/2011, teria ocorrido a homologação tácita das compensações nele declaradas. Ou seja, a estimativa de dezembro de 2003 estaria assim com seu valor confirmado, integrando o direito creditório.

Finaliza requerendo a reforma do decisório em questão para que seja reconhecido o crédito pleiteado pelo seu valor integral bem como a homologação das compensações declaradas.

Quando do julgamento pela DRJ/REC, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, o qual deve vir junto com a impugnação.

Efetuada a comprovação, reconhece-se a retenção do IRF para compor a parcela de crédito do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. INOCORRÊNCIA

A soma das parcelas de composição do crédito pleiteado deve ser suficiente para quitar o imposto devido e a apuração de saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho argumentando que apesar de a declaração não ter sido homologada o valor correspondente será cobrado através de Execução Fiscal, requerendo o provimento do recurso para reconhecimento do saldo negativo de 2003.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a glosa de estimativas objeto de pagamento via compensação não homologada pois executadas no mês de dezembro 2003, no valor de R\$408.264,74.

Apesar do entendimento do entendimento da Delegacia de origem, solução de consulta da receita e parecer da Receita já concluíram que em caso de compensação de estimativas, caso não haja crédito ou se for indeferida a compensação, os valores devem ser cobrados processo de compensação, sendo considerado o crédito, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, além do Parecer Normativo COSIT 02/2018, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa.

Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o

valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade

suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77”

Nesse sentido, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, devendo ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003, no valor de R\$237.931,98 e homologar as compensações declaradas até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga